

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 345/2022.

AUTORIA: EXECUTIVO.

EMENTA: ALTERA a Lei n. 2467, de 01 de julho de 2019. [AUTORIZA a Administração Municipal a outorgar concessão para confecção, instalação e manutenção de elementos do mobiliário urbano que especifica e dá outras providências].

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO PARA CONFEÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEMENTOS DO MOBILIÁRIO URBANO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – EXPLORAÇÃO MEDIANTE PRÉVIA LICITAÇÃO - LEI AUTORIZATIVA - REGULAR TRAMITAÇÃO (ART. 167, LOMAN).

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei nº 345/2022 de autoria do Executivo Municipal que “ALTERA a Lei n. 2467, de 01 de julho de 2019. [AUTORIZA a Administração Municipal a outorgar concessão para confecção, instalação e manutenção de elementos do mobiliário urbano que especifica e dá outras providências]”.

Foi deliberado em 29/08/2022.

Distribuído para parecer em 29/08/2022.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, autoriza a Administração Municipal a outorgar concessão para confecção, instalação e manutenção de elementos do mobiliário urbano que especifica e dá outras providências.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa às autoridades do Executivo, do

Judiciário, do Ministério Público, e aos cidadãos. Trata-se, portanto, de norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a iniciação do processo legislativo a várias autoridades, que é conhecido como de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”, cuja simetria é de observação nos âmbitos da Federação.

O art. 167 da Lei Orgânica do Município de Manaus estabelece que:

Art. 167. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, observado, comprovadamente, o preço de mercado, e obedecerá às seguintes normas:

I - quando se tratar de imóveis, dependerá de autorização legislativa e será submetida à licitação pública, que se dispensará nos seguintes casos:

a) doações, que somente poderão ser efetuadas às entidades de direito público e às instituições de assistência social, declaradas de utilidade pública, há pelo menos um ano, mediante contrato, de que deverão constar os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, a cláusula de reversão para os casos de desvio de finalidades ou de não-realização, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - poderão ser alienados, mediante direito de preferência, independente de autorização legislativa, os imóveis que venham sendo utilizados há mais de cinco anos, desde que o interessado não possua outro, respeitado o princípio licitatório;

III - quando se tratar de móveis, dependerá de licitação pública, que será dispensada nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsas de Valores, considerando o melhor preço do mercado, com autorização do Poder Legislativo.

Tendo o projeto por objeto a exploração de bens mobiliários situados em imóveis da Administração Pública, então, de acordo com o dispositivo acima, há necessidade de autorização do Poder Legislativo.

Assim, a matéria proposta está de acordo com os ditames da LOMAN.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo regular trâmite.

É o parecer.

Manaus, 29 de agosto de 2022.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador